**LEGALIZAÇÃO DO ABORTO NO BRASIL: O FUNDAMENTALISMO RELIGIOSO NA DISCUSSÃO DA ADPF N° 442.**

**RESUMO**

No Brasil, o aborto é permitido somente em casos de estrupo, risco de morte para a mãe, e em casos de fetos anencefálicos. Entretanto, diversas pesquisas apontam altos índices de abortamentos clandestinos que colocam em risco a saúde das mulheres. A legalização do aborto no país esbarra em diversos princípios, entre eles a religiosidade. O presente artigo tem como objetivo discutir a principal ação para descriminalização do aborto no Brasil, que tramita no Supremo Tribunal Federal, relacionando-a com o fundamentalismo religioso das instituições que se opõem a ADPF n° 442.

**Palavras-chave:** Aborto; descriminalização; religiosidade; fundamentalismo; adpf 442.

**ABSTRACT**

In Brazil, abortion is allowed only in cases of rape, risk of death’s mother, and anencephalic fetuses. However, several surveys indicate high rates of clandestine abortions that put women's health at risk. The legalization of abortion in the country comes up against several principles, including religiosity. This article aims to discuss the main action to decriminalize abortion in Brazil, which is being processed in the Supreme Federal Court, relating it to the religious fundamentalism of the institutions that oppose ADPF n° 442.

**Key-words:** Abortion; descriminalization; religiosity; fundamentalism; adpf 442.

1. **INTRODUÇÃO**

Há tempos o aborto é discutido pelas autoridades brasileiras. Em Abril de 2012, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou procedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 54, ajuizada na Corte pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS), para declarar a inconstitucionalidade de interpretação segundo a qual a interrupção da gravidez de feto anencefálico é conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal (BRASÍLIA, 2012). Desde então, gestantes de anencefálicos garantiram o direito de interromper a gravidez. A ADPF 54 utilizou em seus fundamentos o de que o Estado brasileiro é laico, e por isso, como uma república laica deve manter neutralidade em suas decisões (BRASIL, 2012).

O mesmo argumento vem sendo utilizado pelos defensores de uma outra ação contra a descriminalização do aborto que corre na Suprema Corte. A ADPF 442, foi protocolada em 2017, pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) com o apoio do Instituto Anis, e requer ao Supremo Tribunal Federal a declaração a não recepção parcial dos artigos 124 e 126 do Código Penal (CP) pela Constituição da República Federativa do Brasil (CF) de 1988, para excluir do seu âmbito de incidência a interrupção da gravidez induzida e voluntária no primeiro trimestre de gestação (DA ROCHA e STEFFENS, 2018).

Atualmente, a ADPF 442 é vista como a principal luta do movimento feminista pela legalização do aborto no Brasil. Na Europa, todos os países já legalizaram, até mesmo a Irlanda, considerado um dos países com maior concentração de católicos no mundo (FRANCE PRESSE, 2020). Na América Latina, e na África, a maioria dos países criminaliza mulheres pela prática. Bolívia, Chile, em especial Argentina, já tiveram avanços na discussão, mas ainda lutam para aprovar seus projetos (BOITEUX, 2018). Uruguai, Cuba e México descriminalizaram sem restrições, e, no Brasil, há três situações que permitem a prática do aborto, entre elas, quando a gravidez decorre de estupro, a que cause risco à vida da mulher ou a de feto anencefálico (PASSARINHO, 2018).

Nesse contexto, a legalidade do aborto esbarra no conservadorismo religioso. A bancada religiosa de expressiva representatividade é apontada pelos especialistas como um dos fatores que podem dificultar que os ideais feministas sejam colocados em discussão.

O tema merece destaque no que tange as políticas públicas brasileiras. A importância de se discutir a temática abertamente se faz necessário para proteção e promoção da saúde da mulher.

O objetivo do presente estudo é avaliar a continuidade da ADPF 442 no Congresso Nacional relacionando a ação ao fundamentalismo religioso presente nas instituições brasileiras que se opõe a descriminalização do aborto no Brasil.

Para isso, será exposto no desenvolvimento desse artigo uma explanação sobre a Arguição de Descumprimento do Preceito Fundamental 442, além de uma análise da primeira audiência pública realizada pelo Supremo Tribunal Federal para discussão do tema. Com intuito de apresentar os diferentes discursos narrados pelas instituições que se colocam contra ação, as falas foram pesquisadas nos relatórios do STF, além dos principais portais de notícias brasileiros que divulgaram a temática no período correspondente aos fatos.

**2. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)**

Para darmos início a nossa discussão precisamos primeiramente definir o que é uma ADPF. A arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) foi criada há 31 anos com o objetivo de suprir as lacunas deixadas pelas ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs), que não podem ser propostas contra leis ou atos normativos que entraram em vigor antes da promulgação da Constituição Federal (BRASÍLIA, 2009). Segundo o STF (2018), essa ação possui efeito para todos é utilizada para evitar ou reparar lesão a algum preceito fundamental resultante de atos da União, estados, Distrito Federal e municípios (BRASÍLIA, 2018).

De acordo com Tavares (2001) apud Gonçalves e Matos (2016):

“a arguição é ação judicial, de competência originária do Supremo Tribunal Federal, que desencadeia o denominado processo objetivo, cujo fundamento é o descumprimento de preceito constitucional que consagra valores basilares do Direito pátrio, descumprimento este perpetrado por ato de natureza estatal” (TAVARES, 2001 apud GONÇALVES; MATOS, 2016).

Deste modo, a ADPF prevista na Constituição Federal de 1988 no artigo 102, § 1º, se tornou uma inovação do direito brasileiro, e é apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma de lei (LEAL & STEIN, 2009). Isso quer dizer que se uma arguição é protocolada no STF, é este órgão, que julga essa ação.

Cunha Junior (2010) apud Gonçalves e Matos (2016) em seu estudo sobre Constitucionalidade reitera que a ADPF é:

“um processo de natureza subjetivo-objetiva, no qual a arguição é proposta diretamente no Supremo Tribunal Federal, em razão de uma controvérsia constitucional relevante, em discussão perante qualquer juízo ou tribunal, sobre a aplicação de lei ou ato do poder público questionado em face de algum preceito fundamental” (CUNHA JUNIOR, 2010 apud GONÇALVES; MATOS, 2016).

Nesse contexto, em 2017, líderes do Psol, com apoio jurídico do Instituto Anis, protocolaram no STF, uma arguição de descumprimento do preceito fundamental, na forma de revisar os artigos 124 e 126 do Código Penal, que instituem a criminalização da interrupção voluntária da gravidez (SACERJ, 2019). O documento encaminhado pela advogada Luciana Boiteux (2017) pede o direito constitucional garantido às mulheres de interromper a gestação, de acordo com a própria autonomia, sem a necessidade de permissão do Estado, bem como o direito legal aos profissionais de saúde em realizar o procedimento.

“A tese desta Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) é que as razões jurídicas que moveram a criminalização do aborto pelo Código Penal de 1940 não se sustentam, porque violam os preceitos fundamentais da dignidade da pessoa humana, da cidadania, da não discriminação, da inviolabilidade da vida, da liberdade, da igualdade, da proibição de tortura ou tratamento desumano ou degradante, da saúde e do planejamento familiar de mulheres, adolescentes e meninas (Constituição Federal, art. 1o , incisos I e II; art. 3o , inciso IV; art. 5o , caput e incisos I, III; art. 6o , caput; art. 196; art. 226, § 7º)”(BRASIL, 2017).

1. **STF – 1° AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA DISCUSSÃO DA ADPF 442**

Em Agosto de 2018, o Supremo Tribunal Federal deu início à primeira discussão sobre o assunto. Uma audiência pública, convocada pela relatora da ação, ministra Rosa Weber, foi aberta pela presidente da corte, ministra Carmem Lúcia. Participaram também os ministros Luís Roberto Barroso, e, Ricardo Lewandowski, o vice-procurador-geral da República, Luciano Mariz Maia, e a advogada-geral da União, Grace Mendonça. Vale ressaltar que no momento era esse os cargos ocupados pelos referidos (GOMES, 2018).

A audiência foi convocada como parte da preparação para o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n° 442. Em dois dias de discussão foram ouvidos diversos especialistas do Brasil e do exterior, entre eles pesquisadores de diversas áreas, profissionais da área de saúde, juristas, advogados e representantes de organizações da sociedade civil de defesa dos direitos humanos, além de entidades religiosas (SBPC, 2018).

O STF recebeu 187 pedidos de habilitação como expositor na audiência e 150 manifestações em apoio à inscrição de alguma pessoa com autoridade e reconhecimento no tema. Os critérios adotados para a seleção foram a representatividade técnica na área, atuação ou expertise especificamente na matéria e garantia de pluralidade e paridade da composição da audiência. Foram selecionados 44 expositores, com 20 minutos para argumentação (BRASIL, 2018).

A audiência reuniu especialistas do Ministério da Saúde e grupos vinculados a igrejas, como a Conferência Nacional dos Bispos (CNBB), a Convenção Geral da Assembleia de Deus, a Convenção Batista Brasileira, a Associação de Juristas Evangélicos (Anajure) e a União dos Juristas Católicos de São Paulo, e o movimento Católicas pelo Direito de Decidir (POMPEU, 2018).

Estiveram presentes também entidades de saúde como a Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia e o Conselho Federal de Psicologia, e representantes da academia, como a Fiocruz, a Universidade Federal do Rio de Janeiro, a Unicamp e a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (POMPEU, 2018).

No primeiro dia de discussão dos 26 expositores, 20 foram favoráveis ao aborto. No segundo dia, 13 expositores foram contrários ao aborto e 12 favoráveis. Um deles, a Sociedade Budista do Brasil, não teve posicionamento público a respeito da temática (POMPEU, 2018).

Ao final da audiência, Rosa Weber, enviou aos ministros do STF que não estiveram presentes nas reuniões, um relatório com todo conteúdo exposto. Weber convocou ainda a procuradora-geral da República, Raquel Dodge, para se posicionar a respeito do tema. Após o parecer de Dodge, Weber submeteria a ADPF 442 ao plenário do STF, para julgamento. Dodge deixou o cargo na PGR sem se pronunciar (GN, 2018). Desde então, ação se mantém neutra sem prazo para o julgamento.

1. **Fundamentalismo religioso no discurso contra a descriminalização do aborto**

Durante a audiência pública, realizada em Agosto de 2018, diversas grupos se posicionaram contra a descriminalização do aborto. Algumas entidades religiosas utilizaram em seu discurso princípios de suas respectivas religiões para afirmar o posicionamento.

A Conferência Nacional dos Bispos (CNBB) teve dois representantes na discussão. Dom Ricardo Hoerpers falou sobre o fundamentalismo religioso com base na ciência.

“Infelizmente, querem nos desqualificar como fanáticos e fundamentalistas religiosos, que impõem ao Estado laico uma visão religiosa. Onde está o fundamentalismo religioso em aderir aos dados da ciência que comprovam o início da vida desde a concepção? Onde está o fanatismo religioso em acreditar que todo atentado contra a vida humana é um crime? Onde está o fundamentalismo religioso em dizer que queremos políticas públicas que atendam à saúde das mães e dos filhos? Por isso, a CNBB, Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, reitera a sua posição em defesa da vida, esta vida humana com toda a sua integralidade” (BRASIL, 2018, p. 303).

No discurso de Hoerpers podemos notar que ao mesmo tempo em quem que o religioso afirma a laicidade do Estado, o mesmo, questiona seus ouvintes sobre a concepção da vida baseando-se na ciência. Tal prerrogativa poderia ser questionada, uma vez que pela Constituição o uso de método contraceptivo de emergência, como a pílula do dia seguinte, é permitido no Brasil. Nesse caso, a teoria de concepção da vida após o ato sexual permite uma série de questionamentos não apresentados pelo religioso.

Já o Padre José Eduardo de Oliveira e Silva, justificou seu posicionamento apresentando valores estabelecidos na Constituição Federal.

“O Supremo Tribunal Federal não pode legislar, e neste caso, já não estamos nem mais falando em legislar, mas, em usurpar o poder constituinte originário. O art. 5º da Constituição estabelece que, a inviolabilidade do direito à vida é cláusula pétrea, e seu § 2º estabelece que os 311 direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados. Ou seja, proíbe qualquer interpretação restritiva dos direitos consignados nesse artigo, inclusive, o direito à vida” (BRASIL, 2018, p. 309).

O Conselho Nacional do Laicato do Brasil na Arquidiocese de Aracaju/SE, teve como expositora a Dra. Sílvia Maria de Vasconcelos Palmeira Cruz, que baseou sua retórica em um acontecimento pessoal.

**“**Eu também já passei por um aborto espontâneo, não sou uma pessoa que está falando aqui sem que tenha passado por esse momento; e também perdi outra criança, um natimorto em torno de 6 semanas. Então, senti essa mesma dor, senti essa mesma ansiedade, mas isso ocorreu por problemas de saúde meus. Entretanto, também foi concedido por Deus que, com a ajuda da medicina, eu conseguisse ter meus três filhos. Portanto, eu tive cinco gestações e três filhos” (BRASIL, 2018, p. 319).

O abortamento, seja de forma legal ou ilegal, induzida ou natural, é um discurso particular. O sentimento de cada mulher em sua decisão está baseado em diversos fatores decorrentes naquela gravidez. A justificativa de Cruz recai em uma retórica egoísta. Não há comparação para as particularidades vividas por cada gestante.

Em outro trecho, Cruz apresenta como justificativa a participação do homem na decisão do aborto.

“Nós estamos dizendo que só a mulher teria essa autonomia. Mas, e o homem? Que ele diga: "Sim, mas o produto que você tem é 50% da minha genética, fui eu que entreguei isso a ele. E como é que você, agora, pode, dentro da sua autonomia, destruir o meu material genético?" (BRASIL, 2018, p. 321).

Brandão et al. (2020) aponta que o debate sobre o aborto é feminista, ao apostar na premissa política do direito ao próprio corpo por parte das mulheres, mas não deve ser feminino, podendo incluir os homens na reflexividade inerente ao assunto.

Douglas Roberto de Almeida Baptista, da Convenção Geral das Assembleias de Deus, citou um mandamento religioso no seu posicionamento contra a descriminalização do aborto. Ao citar o texto, o religioso fere a laicidade do Estado, uma vez em não devemos basear as diretrizes propostas pela Constituição no fundamentalismo religioso.

“ADPF não merece prosperar porque o abortamento está em desacordo com a moral razoável dos brasileiros. Indiscutivelmente a prática do abortamento é ato reprovável para a maioria da sociedade brasileira. Revela o Censo de 2010 que mais de 85% dos brasileiros professam a fé cristã. E o ato de tirar a vida de outrem, seja de um embrião, feto, criança, jovem, adulto, idoso, saudável ou doente, é atentado a lei da ética e da moral cristã pois viola o sexto mandamento do decálogo bíblico que diz "não cometerás assassinato" (BRASIL, 2018, p. 331).

A Convenção Batista Brasileira, foi representada por Lourenço Stelio Rega, doutor em Ciências da Religião, que também fundamentou seu discurso nos princípios filosóficos e teológicos. Uma vez que se discute o Estado como laico, ausente de premissas religiosas, ao citar o criacionismo, o mesmo acaba sendo incoerente no discurso.

“Na filosofia, na teologia se fala em pré-existencialismo: A alma, a vida já começou antes de tudo ser iniciado. O criacionismo, quando a pessoa inicia sua própria vida. O traducianismo, a vida é transmitida no momento da concepção. A abordagem psicossocial, o ser humano só pode ser aceito quando é amado - e eu perguntaria: O que seria dos não amados? -, a abordagem genético-desenvolvimentista, como a nidação, que vai ocorrer proximamente à décima quarta semana, organogênese, logo nas primeiras semanas, a formação dos rudimentos do sistema nervoso, logo depois” (BRASIL, 2018, p. 344).

Luciano Alencar da Cunha, da Federação Espírita Brasileira, apontou o desenvolvimento da Constituição Federal como benção de Deus e avaliou a vida segundo Allan Kardec.

“Dizem os nossos Constituintes de 88 que sob a proteção de Deus, a Constituição estava sendo edificada. Então, Ministra, eu evoco aqui a proteção de Deus para todos, que possamos aqui construir a paz. O nosso Código Penal prevê o aborto como crime contra a vida humana, porque ele preserva o direito a nascer. E, na visão do Espiritismo, o professor Allan Kardec, codificador dessa doutrina filosófica espiritual, trata da situação do ponto de vista do direito natural. E ele pergunta: Qual é o primeiro direito natural dos homens, das pessoas humanas? E a resposta que ele obteve foi que o primeiro direito natural é o direito a viver. E é por isso que defendemos, com ênfase, o direito a viver desde a concepção” (BRASIL, 2018, p. 376).

Ao discursar sobre a vida na doutrina filosófica espírita o expositor recai novamente no fundamentalismo religioso presente em todo discurso até aqui analisado. Percebe-se que existe uma dificuldade de todos os representantes em se distanciar da religiosidade nos argumentos apresentados. Isso evidencia o conservadorismo, e a crença imposta pela religião há séculos atrás.

A mesma fala foi apresentada pela Confederação Israelita, representada pelo rabino Michel Sclesinger, que discursou sob um princípio religioso.

“O princípio bíblico é (fala em hebraico), que em hebraico significa: E optarás pela vida, escolher a vida". Deus coloca diante de nós a vida e a morte, mas nos indica que devemos escolher a vida” (BRASIL, 2018, p. 425).

A Federação das Associações Mulçumanas do Brasil, teve como expositor o Prof. Dr. Mohsin Ben Moussa, que apontou a questão do aborto no Islamismo.

“Primeiro de tudo, é necessário lembrar que a vida do feto, como a vida humana em geral, é sagrada no Islã, e, como tal, deve ser mantida e protegida tanto quanto possível.Então, ficou bem claro para nós que o Islã anda junto com o Cristianismo, com o Judaísmo, com a preservação da vida humana. E a vida começa com o feto e continuará, para ser mais tarde um cidadão positivo e totalmente contribuinte dentro de sua sociedade, onde for” (BRASIL, 2018, p. 435).

1. **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Discutir a descriminalização do aborto no Brasil se faz necessário visto que a proibição do ato, pelo Estado brasileiro, não exime que milhares de cidadãs no país não pratique tal procedimento. Se mostra mais necessário ainda quando a proibição à interrupção da gestação de maneira voluntária, fere os artigos da Constituição Federal que garantem a autonomia e a liberdade individual de decidir sobre si mesmo. No presente artigo, vimos que essas são algumas preposições que levaram o PSOL e o Instituto Anis, a protocolarem no STF uma arguição (ADPF 442) para descriminalizar o aborto até a 12a semana de gestação.

Mediante a isso, além dos números, outra pauta eleva a complexidade para a aprovação da legalização do aborto, o fundamentalismo religioso. Entidades religiosas utilizam majoritariamente em seu discurso os preceitos e dogmas de suas religiões para se basearem em uma tomada de decisão. Opondo-se a ciência e à realidade vivida pelas mulheres brasileiras que por diversos motivos desejam interromper a gravidez. Como exposto, a única fala pertinente é a da crença. O debate realizado em Agosto de 2018 para discutir a temática nos mostra isso.

Por fim, mediante a complexidade do assunto, respeitando as diversas opiniões e preceitos, é de extrema importância que esse diálogo continue fazendo parte do dia dos brasileiros, em especial daqueles que detém o poder de decidir sobre o assunto. Percebe-se ainda que após a audiência pública exposta nesse artigo, o processo teve pouca evolução no Supremo Tribunal Federal. Isso reforça a necessidade de trazer a luz a discussão.

1. **REFERÊNCIAS**

ASSIS, Carolina. **Audiência sobre o aborto no STF: o que você precisa saber, mas não tinha para quem perguntar**. 2018. GN, Gênero e Número. Disponível em:< http://www.generonumero.media/audiencia-sobre-aborto-no-stf-o-que-voce-precisa-saber-mas-nao-tinha-para-quem-perguntar/>. Acesso em: 21 de out. de 2020.

BOITEUX, Luciana. **Porque precisamos tanto legalizar o aborto: a ADPF 442**. 2018. Disponível em: https://psol50.org.br/luciana-boiteux-porque-precisamos-tanto-legalizar-o-aborto-a-adpf-442/. Acesso em: 23 maio 2020.

BRANDÃO, Elaine Reis et al. Homens jovens e aborto: a perspectiva masculina face à gravidez imprevista. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 36, p. e00187218, 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inteiro Teor do Acórdão. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54.** Brasília, 2012. Disponível em:< http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>. Acesso em: 21 de out. de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Audiência Pública nº 1. Relator: Ministra Rosa Weber. **Interrupção Voluntária da Gravidez**: ADPF 442. Brasília, 2018. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/TranscrioInterrupovoluntriadagravidez.pdf. Acesso em: 03 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição nº 142513/2020. CONGRESSO NACIONAL. Relator: Ministra Rosa Weber. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 442**. Brasília, 2018. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/RelaoInscritosCronograma.pdf. Acesso em: 05 jun. 2020

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição nº 142513/2020. PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL. Congresso Nacional. Relator: Ministra Rosa Weber. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 442**. Brasília, 2017. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/ADPF000442InterrupodaGestaoCD.pdf. Acesso em: 05 jun. 2020.

BRASÍLIA. Supremo Tribunal Federal. **Temas de interesse geral são debatidos em relevantes ADPFs ajuizadas no Supremo.** 2009. STF. Disponível em:http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=115825. Acesso em: 21 de out. de 2020.

BRASÍLIA. Supremo Tribunal Federal. **Gestantes de anencéfalos têm direito de interromper gravidez**. 2012. STF. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=204878. Acesso em: 12 abr. 2012.

BRASÍLIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Constituição 30 anos: ADPF está entre as inovações trazidas pela Carta de 88**. 2018. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=393978. Acesso em: 22 maio 2020.

DA ROCHA, S. F.; STEFFENS, A. F. A DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO: ANÁLISE DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF) 442. **Anuário Pesquisa e Extensão Unoesc São Miguel do Oeste**, v. 3, p. e19841, 22 nov. 2018.

FRANCE PRESSE. Portal G1 (ed.). **Argentina se prepara para nova batalha pela legalização do aborto**: grupos de ativistas pela legalização do aborto convocaram manifestações para a semana que vem; há um projeto de lei de autoria do governo em tramitação no legislativo.. Grupos de ativistas pela legalização do aborto convocaram manifestações para a semana que vem; há um projeto de lei de autoria do governo em tramitação no Legislativo.. 2020. Disponível em: https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/03/05/argentina-se-prepara-para-nova-batalha-pela-legalizacao-do-aborto.ghtml. Acesso em: 05 mar. 2020.

GOMES, Leticia Chagas. **TODA MULHER ABORTA”: A CRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO E OS DIREITOS DAS MULHERES**. 2018. 67 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

GONÇALVES, Vinicius de Almeida; MATOS, Jatene da Costa. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental incidental como instrumento de tutela coletiva**. 2016. Âmbito jurídico. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-incidental-como-instrumento-de-tutela-coletiva/#\_ftnref19. Acesso em: 22 maio 2020.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig; STEIN, Leandro Konzen. A POLÊMICA EM TORNO DA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL INCIDENTAL: EXISTÊNCIA, LOCALIZAÇÃO E EFICÁCIA. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 14, n. 2, p. 147-174, 2009.

PASSARINHO, Nathalia. **Brasileiras procuram abortos seguros nos poucos países da América Latina onde prática é legal**. 2018. BBC News. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45135808. Acesso em: 23 abr. 2020.

POMPEU, Ana. **Se provocado, STF deve se manifestar sobre o aborto, diz Rosa ao abrir audiência pública**. 2018. Consultor Jurídico. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2018-ago-03/instado-stf-manifestar-rosa-abrir-audiencia-aborto. Acesso em: 25 maio 2020.

POMPEU, Ana. **STF sedia em agosto audiência pública sobre aborto, com 44 expositores**. 2018. Consultor Jurídico. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2018-jun-06/stf-sedia-agosto-audiencia-aborto-44-expositores. Acesso em: 25 maio 2020.

SACERJ. Sociedade dos Advogados Criminais do Estado do Rio de Janeiro. Boletim da SACERJ. Rio de Janeiro. Jul. 2019. nº 03. p. 7. Disponível em:< http://sacerj.com.br/images/boletins\_sacerj\_005.pdf>. Acesso em: 21 de out. 2020.

SBPC. Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência. **Relatora encerra audiência pública sobre a descriminalização do aborto**. 2018. Notícias. Disponível em:< http://portal.sbpcnet.org.br/noticias/relatora-encerra-audiencia-publica-sobre-descriminalizacao-do-aborto/>. Acesso em: 21 de out. 2020.